



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

02
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREDORES,

Nos países subdesenvolvidos, a fome torna-se uma vergonha nacional, um fragelo, um grande genocídio, violenta, mutila e chega em alguns países como a África aniquilar milhões de homens, mulheres e crianças.

Atualmente no Brasil, milhões de crianças vão dormir todas as noites, sem ter consumido os alimentos de que necessita para manter a saúde de seu organismo. É assustador a mortalidade infantil no Brasil em consequência a FOME, as doenças causadas pela subnutrição, em idade menor que 06(seis) anos.

Entretanto a maioria dessas crianças poderiam ser salvas se estivessem as condições mínimas de alimentação e os cuidados sanitários básicos e existentes nos países existentes no primeiro mundo.

No entanto, desgraçadamente, essas crianças fazem parte da maioria silenciosa e desprotegida pertencem a um mundo que não respeita os direitos da infância e da adolescência(Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos), aliás que nunca respeitou o direito de um cidadão a viver consignamente, pois gradativamente as condições de vida da maioria de nossa população com o passar do tempo e as dificuldades econômicas do país, forma um grande contingente de desempregados, que passam por condições miseráveis e até mesmo são remunerados por uma mão de obra barata.

São milhões de famílias de família que vivem em Estado de pobreza absoluta, pois a sua renda é tão baixa que não oferece condições alimentícias aos seus filhos.

Hoje no Brasil, já existe uma consciência nacional em combate a fome, campanhas feitas no sentido de arrecadar e mobilizar a sociedade e entidades filantrópicas em trabalhar em prol das famílias carentes, conseguindo alimentos e doando a este.

Como exemplo, podemos citar a Grande Campanha do "BETINHO", TV Record 2000, Programa 24 horas, UNICEF e outros.



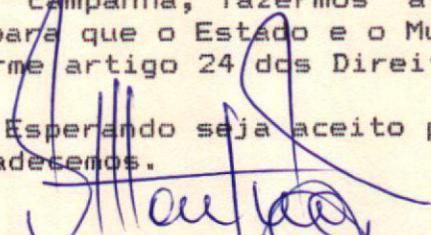
ESTADO DE MATO GROSSO

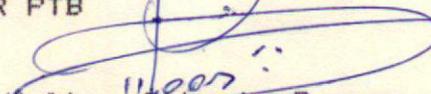
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

1

O objetivo desse Projeto, Senhor Presidente e Senhores Veredores, é nos enganjarmos nesta consciencia e nesta campanha, fazermos a nossa parte real, tornando-se em LEI, para que o Estado e o Municipio cumpra com sua obrigação conforme artigo 24 dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esperando seja aceito pela maioria o nosso Projeto, desde já agradecemos.


Ver. Milton Ferreira Júnior
LIDER PTB


Ver. Valter Antonio Soares
LIDER PFL



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI NR 05, DE 03 DE AGOSTO DE 1995

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Jaciara,
aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º- Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL.

ARTIGO 2º- Este Programa passará a oferecer as crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade, a complementação alimentar necessária para o seu vital desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão consideradas carentes as famílias que comprovadamente estiverem desempregadas ou com até renda mensal de 01(hum) salário mínimo.

ARTIGO 3º- A Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal criará equipes multidisciplinar constituída por Nutricionistas, Assistentes Sociais e Agentes de Saúde, que ficarão encarregadas de levantar as informações sócio-econômicas das famílias interessadas, necessárias a boa execução deste programa.

ARTIGO 4º- Para o recebimento dos complementos alimentares, após comprovadas as exigências anteriores, necessário se faz que o responsável pelos beneficiados apresentem o CARTÃO NACIONAL DE VACINAÇÃO emitido pelo SUS(Sistema Único de Saúde), devidamente atualizado.

ARTIGO 5º- Para a execução do programa criado por esta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convenio e contratos com órgãos públicos e, em caráter complementar com a iniciativa privada, campanhas, festas e outros.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES
JACIARA, 03 de agosto de 1995

Ver. Milton Ferreira Júnior
LIDER PTB

Ver. Valter Antonio Soares
LIDER PFL

SUBSCRICOES DOS SENHORES VEREADORES

[Handwritten signature]
Venza

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Claudio

06
A

**COMISSÃO DE CONSTITUICAO
E JUSTICA**

06
A
07
A

PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: Projeto de Lei nr. 05/95 (LEGISLATIVO)
COMPLEMENTO ALIMENTAR

RELATORIO

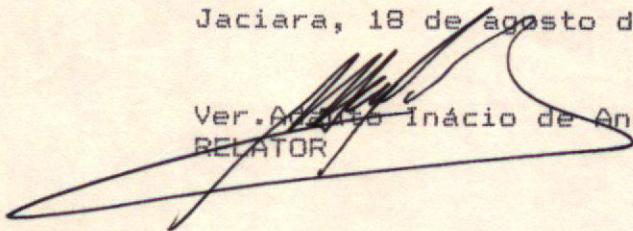
Exame da matéria

Este Projeto de Lei de cunho social muito importante e até fundamental para melhorarmos a qualidade de vida do povo mais carente, vem de encontro as necessidades do nosso município.

Mas do ponto de vista legal e agindo com imparcialidade, temos que lembrar que este Projeto gera despesas ao município e portanto depende de dotação orçamentária, assim propomos que este Projeto entre em vigor a partir do próximo exercício com a devida previsão de recursos no orçamento, portanto, somos favoráveis ao Projeto com a emenda modificativa no artigo 7º.

NOSSO PARECER.

Jaciara, 18 de agosto de 1995

Ver.  Antônio Inácio de Andrade
RELATOR

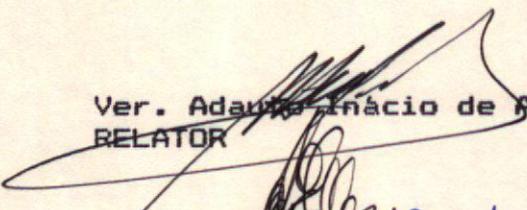
Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO NR.491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465/95

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI NR. 05/95-
LEGISLATIVO.

ARTIGO 7º- Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º
de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário.

Jaciara, 18 de agosto de 1995


Ver. Adauto Inácio de Andrade
RELATOR


Ver. Albenides Luis Salles
MEMBRO SUPLENTE


Ver. Claudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE DA COMISSAO

Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 05/95 (LEGISLATIVO)

09
A

DECISAO DA COMISSAO

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida
nesta data, passa a votação, a vista do relatório:

V O T O S

Pelas conclusoes

Ver. Adauto Inacio de Andrade
RELATOR

Com as conclusoes gerais

Ver. Albenides Luis Salles
MEMBRO SUPLENTE

Ver. Claudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE DA COMISSAO

JACIARA, 18 DE AGOSTO DE 1995

PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 05/95 (LEGISLATIVO)

PARECER DA COMISSAO

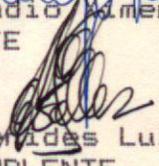
A Comissão de Constituição e Justiça, oferece parecer favorável a aprovação com a emenda apresentada ao Projeto de Lei nr. 05/95.

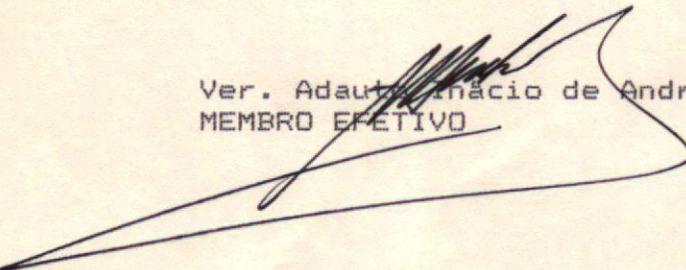
Somos pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores abaixo assinados, a reunião da Comissão:

JACIARA, 18 DE AGOSTO DE 1995


Ver. Claudio Menezes Lopes
PRESIDENTE


Ver. Alberides Luis Salles
MEMBRO SUPLENTE


Ver. Adauto Pinácio de Andrade
MEMBRO EFETIVO

14
←

**COMISSÃO DE FINANÇA
E ORÇAMENTOS**

12
A

PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 05/95
LEGISLATIVO

RELATORIO

Exame da matéria

Chega para nosso parece, o Projeto de Lei nr. 05/95, que procura instituir o PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL, no Município de Jaciara, com o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Após estudos, somos pelo mérito, desde que com a emenda apresentada.

JACIARA, 18 DE AGOSTO DE 1995


Ver. Valdirte Martins Nogueira
RELATOR

13
4

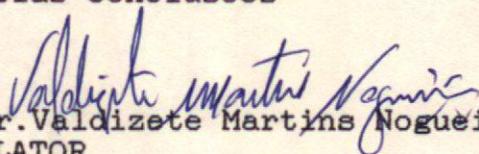
PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 05/95
LEGISLATIVO

DECISAO DA COMISSAO

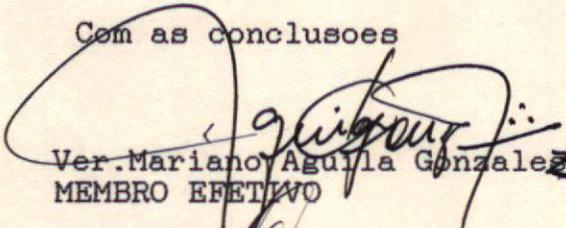
A Comissao de Finançãs e Orçamento, reunida nesta data, passa a votaçaõ, a vista do relatõrio:

V O T O S

Pelas conclusoes


Ver. Valdezete Martins Nogueira
RELATOR

Com as conclusoes


Ver. Mariano Agulla Gonzalez
MEMBRO EFETIVO


Ver. Albenides Luis Salles
MEMBRO SUPLENTE

JACIARA, 21 DE AGOSTO DE 1995

14
A

PROCESSO NR. 491
PROTOCOLO GERAL NR. 2465
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 05/95
LEGISLATIVO

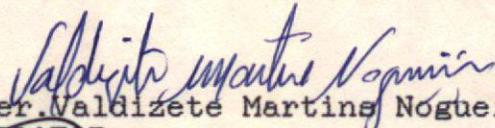
PARECER DA COMISSAO

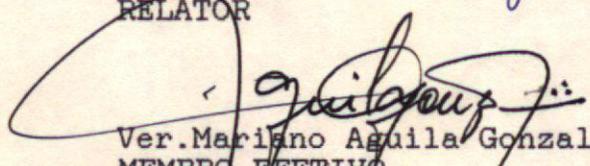
A Comissao de Finançãs e Orçamento, após estudos, exara o parecer favorável pelo mérito ,desde que com a emenda apresenta pela Comissao de Constituicao e ?Justiça.

NOSSO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO.

Estiveram presentes a reuniao os Senhores Vereadores abaixo assinados:

JACIARA, 18 DE AGSOTOD E 1995


Ver. Waldizete Martins Nogueira
RELATOR


Ver. Mariano Aguila Gonzalez
MEMBRO EFETIVO


Ver. Albenides Luis Salles
MEMBRO EFETIVO



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO NR. 491

PROJETO DE LEI NR. 05, DE 03/08/95 (LEGISLATIVO)

PEDIDO DE VISTAS

Após estudos ao referido processo, achamos que deve ser incluído uma emenda aditiva ao documento.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta ao artigo 5º, retirando o ponto, ou seja, substituindo-o por vígula:

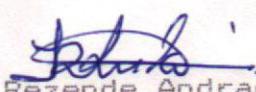
"DEVENDO, TAMBEM, CONSIGNAR NA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCICIO DE 1996 DOTAÇÃO PRÓPRIA."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda deve-se a necessidade do Executivo Municipal prover a Lei Anua de 1996 com dotação própria para o Programa que o Projeto de Lei busca criar.

A emenda da Comissão de Constituição e Justiça, inclusive, apresentou emenda no sentido da nossa Lei vigor a partir de 1º de janeiro de 1996. Com a presente emenda, a medida preventiva se completa, assegurando o cumprimento da Lei e, via de consequência do Programa por ele criado..

Jaciara, 25 de agosto de 1995

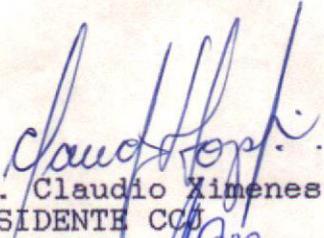

Ver. Iron Rezende Andrade
VEREADOR SOLICITANTE DO VISTAS

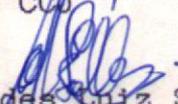
17
A

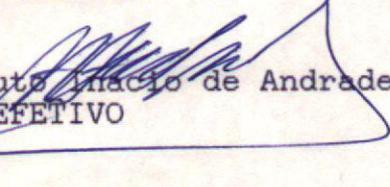
ARTIGO 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 7º-ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 02 DE OUTUBRO DE 1995


Ver. Claudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE CCM


Ver. Albenides Luiz Salles
MEMBRO SUPLENTE


Ver. Adauto Inacio de Andrade
MEMBRO EFETIVO

16
A

PROJETO DE LEI NR:05, DE 03 DE ABRIL DE 1995

"INSTITUI O PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara:
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º-Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL.

ARTIGO 2º -Este Programa passará a oferecer as crianças de 0(zero) a 6(seis) anos de idade, a Complementação alimentar necessária para o seu vital desenvolvimento.

PARAGRAFO UNICO- Serão considerados carentes as famílias que comprovadamente estiverem desempregadas ou com até renda mensal de 01(hum) salário mínimo.

ARTIGO 3º- a Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal criará equipes multidisciplinar constituída por Nutricionista, Assistentes Sociais e Agentes de Saúde, que ficarão encarregadas de levantar as informações sócio-econômicas das famílias interessadas, necessárias a boa execução deste programa.

ARTIGO 4º- Para o recebimento dos complementos alimentares, após comprovadas exigências anteriores, necessário se faz que o responsável pelos beneficiados apresentem o CARTÃO NACIONAL DE VACINAÇÃO emitido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), devidamente atualizado.

ARTIGO 5º- Para a execução do programa criado por esta Lei, fica o Poder executivo, autorizado a celebrar convenio e contratos com órgãos públicos em caráter complementar com a incitativa provada, campanhas, festas e outros, DEVENDO, TAMBÉM CONSIGNAR NA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 1996 DOTAÇÃO PRÓPRIA.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93 - 96 RETORNANDO O PROGRESSO

LEI NR. 623/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o - Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INFANTIL.

ARTIGO 2o - Este Programa passará a oferecer às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, a complementação alimentar necessária para o seu vital desenvolvimento.

PARAGRAFO UNICO - Serão consideradas carentes as famílias que comprovadamente estiverem desempregadas ou com até renda mensal de 01 (um) salário mínimo.

ARTIGO 3o - A Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal criará equipes multidisciplinares constituídas por Nutricionistas, Assistentes Sociais e Agentes de Saúde, que ficarão encarregadas de levantar as informações sócio-econômicas das famílias interessadas, necessárias a boa execução deste programa.

ARTIGO 4o - Para o recebimento dos complementos alimentares, após comprovadas as exigências anteriores, necessário se faz que o responsável pelos beneficiados apresentem o CARTÃO NACIONAL DE VACINAÇÃO emitido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), devidamente atualizado.

ARTIGO 5o - Para a execução do programa criado por esta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio e contratos com órgãos públicos e, em caráter complementar com a iniciativa privada, campanhas, festas e outros, devendo, também, consignar na Lei Orçamentária para o exercício de 1996 dotação própria.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93-96 RETORNANDO O PROGRESSO

- continuação da Lei nr. 623/95, de 20 de outubro de 1.995 -

ARTIGO 6o - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 7o - Esta Lei entrará em vigor, a partir de primeiro de janeiro de hum mil novecentos e noventa e seis, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de outubro de 1.995

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, com as emendas apresentadas.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação em lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração